

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Inquérito nº 4879-STF

BERNARDO OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, solteiro, arquiteto¹, nascido em 03/08/1991, inscrito no CPF sob o nº 009.561.443-47, residente e domiciliado na Avenida Xara Barroso, número 1001, Casa 19, Eusébio – Ceará, CEP 61760095, vem, por meio dos seus advogados abaixo assinados, **MANIFESTAR** e **REQUERER** o que se segue.

O ora requerente foi preso em flagrante no dia 10 de janeiro de 2023, conforme nota de culpa anexa (doc. 01). A audiência de custódia foi realizada em 14 de janeiro de 2023, ocasião em que o encarceramento cautelar foi mantido.

A prisão do investigado se deu nos autos que apuram a invasão dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com a depredação do patrimônio público, ocorrida no domingo, 08 de janeiro de 2023.

Diante da dimensão do episódio em questão, e do numeroso quantitativo de envolvidos nos atos em apuração, mais de 3.000 pessoas foram detidas entre os dias 08 e 11 de janeiro de 2023, segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal², passadas as providências preliminares, faz-se necessário, trazer aos autos as circunstâncias reais de inserção do Requerente naquele episódio, bem como suas condições subjetivas, que afastarão

¹ Diploma expedido pela Universidade de Fortaleza.

² <https://scape.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/LISTA-FINAL-1398-PRESOS-Copia.pdf>



qualquer dúvida quanto ao cabimento, *maxime*, de medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas previstas no artigo 319 do CPP.

Antes de tudo, por um lado, reconhecer que o presente expediente é de complexidade ímpar – pela natureza dos atos sob apuração, pelo número de envolvidos e, em outra mão, afirmar que **o Requerente não desconhece a gravidade dos danos havidos, em relação aos quais jamais teve qualquer adesão subjetiva. Está evidente que a radicalização estimulada no País por grupos organizados induziu em erro uma verdadeira massa de pessoas que, desprovidas de formação política e conhecimento histórico mais profundo, foram conduzidas a tais manifestações no espírito de manifestação da cidadania, patriotismo e busca de um país melhor.**

É bastante claro que há um contingente enorme de pessoas que não possuíam a percepção de estarem diante de afronta ao sistema democrático e que, jamais, ali estariam se imaginassem que o episódio desaguardaria na violência fortuita e tudo o mais que o País assistiu, estarrecido, nos últimos dias. Esse é o caso do Requerente, sendo necessário se "separar o joio do trigo".

Pois, a despeito da abrangência e da dimensão do incidente em questão, **as características particulares do caso indicam a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar de BERNARDO OLIVEIRA ANDRADE**, o que se conclui pelos diversos motivos a seguir elencados.

Em primeiro lugar, deve se destacar que, diante de um evento de tamanha complexidade e com tantos envolvidos, passados poucos dias dos atos em apuração, parece não ter sido possível (ainda) delimitar com precisão qual teria sido a participação de cada um dos detidos.

Neste sentido, há grandes expectativas de que as apurações exigirão muito tempo para que sejam finalizadas e demandarão enorme esforço por parte das autoridades responsáveis.

Por ora, não consta dos autos absolutamente nada sobre o real envolvimento do investigado nos atos que lhe são imputados. Todavia, foram firmes suas declarações prestadas em sede de audiência de custódia – quando esclareceu não ter praticado qualquer ato de vandalismo nem de dano ao patrimônio público.

Há, portanto, grande indefinição a respeito dos contornos da imputação que recai sobre o investigado - e mesmo sua indicação de não ter se envolvido nos episódios de vandalismo perpetrados contra os prédios públicos da Capital Federal.

Não parece razoável exigir que o investigado permaneça detido enquanto não forem devidamente esclarecidos os termos de seu envolvimento, e, menos ainda, pode se considerar tal medida compatível com seu *status*, constitucionalmente garantido, de presumidamente inocente.

Outrossim, deve se levar em conta as características pessoais do detido, todas altamente favoráveis.

BERNARDO é réu primário, jamais tendo se envolvido em qualquer episódio de natureza criminal, Possui os melhores antecedentes, endereço e empregos fixos. **Trata-se de cidadão exemplar, com destacada carreira acadêmica e profissional, e reconhecida atuação no campo ambiental e urbanístico, notadamente na área da habitação sustentável para famílias da área rural.**

Seus esforços já foram reconhecidos até mesmo pela ONU, tendo sido finalista de uma premiação promovida pela organização - como comprovam os documentos anexos, que trazem um breve registro do seu histórico pessoal (doc. 02).

Para além das imputações que pesam contra o investigado, não há mais nada que o desabone, ou que indique a existência de *periculum libertatis*. **Ao contrário, diversas pessoas e**

organizações da sociedade civil expressamente trazem aos autos atestados de sua idoneidade (doc. 3).

Em concreto, não se detecta qualquer indicativo de que ele irá obstaculizar as investigações, se privar de cumprir qualquer ordem judicial que venha a ser proferida ou mesmo de adotar qualquer conduta que possa ensejar a conformação de uma das hipóteses autorizativas do encarceramento provisório³.

Ao que parece, somente a gravidade em abstrato do delito tem sido considerada para justificar a manutenção do encarceramento do investigado.

Aqui não se quer, em absoluto, repita-se, negar que os fatos em apuração são dotados de enorme gravidade.

A objeção que se faz diz respeito à ideia de que tal gravidade, individualmente considerada, sirva de fundamento para o acautelamento provisório do investigado.

Essa Corte Suprema tem entendimento consolidado no mesmo sentido aqui defendido. A saber:

(...) Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/601-602, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.): **“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição**

³ Conforme dicção do artigo 312, do Código de Processo Penal: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).” (RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei) “A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU. HC 159731 MC / SP – A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecurável (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.” (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (destaquei)

Diante de todo o exposto, há de se concluir que não existe motivação idônea para manter a constrição do investigado.

Neste sentido, vislumbra-se mais do que suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para afastar qualquer risco que se entenda existir – à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou a aplicação da lei penal - sem que o investigado permaneça *ad aeternum* submetido à gravosa e inevitável antecipação de pena (art. 383, §6º, CPP).

Assim, requerem-se:

- i. A revogação de sua prisão cautelar ou a sua substituição por medidas cautelares, tantas quanto bastem, dentre as previstas no art. 319 do CPP;
- ii. A juntada dos documentos em anexo, que fornecem prova do que se alega na presente petição;
- iii. A juntada de substabelecimento com reserva, ressaltando que 2 dos advogados que a presente subscrevem foram constituídos pelo Requerente no ato de audiência de custódia;

iv. O acesso integral aos autos do inquérito em epígrafe, bem como todos os apensos e cautelares, nos termos da Súmula Vinculante número 14 desse E. Supremo Tribunal Federal.

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2022.

André Hespanhol
OAB/DF 39.645

Ciro Chagas
OAB/MG 124.645

Lívia Novak
OAB/RJ 105.506

Rafael Barros
OAB/MG 148.551

Ana Lígia Pinho
OAB/DF 70.005

Rebeka Ketlen Gomes de Mendonça
OAB/DF 72.826

Antônio Matheus Almeida Cardoso
OAB/DF 72.699

Larissa da Silva Pereira
OAB/DF 68.900